SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3256080 - PR (2026/0179178-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CONSTRUFASE CONSTRUCOES CIVIS LTDA
ADVOGADOS	:	TARSO CORREIA DE OLIVEIRA - PR055263
		IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA - PR028925
AGRAVADO	:	MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	PAULO VICTOR CABRAL SOARES - SP315644
INTERES.	:	ETEL ENGENHARIA MONTAGENS E AUTOMACAO LTDA - FALIDO
ADVOGADOS	:	THÁBATTA DE SOUZA - PR077573
		KARINA DA COSTA ROMERO - SP347544

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA PROVA PERICIAL POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ASSISTENTE TÉCNICO. PRECLUSÃO. QUESITOS PERICIAIS. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial, fundada na incidência das Súmulas n. 83 do STJ e 7 do STJ, por alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência desta Corte e vedação ao reexame do acervo fático-probatório.
2. A controvérsia versa sobre ação de reparação de danos materiais e morais c/c tutela de evidência, decorrente de alegado inadimplemento contratual em serviços de construção, com pedidos correlatos.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos da ação principal e, na reconvenção, julgou parcialmente procedente o ressarcimento de valores em reclamatórias trabalhistas, com fixação de honorários.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, assentando preclusão quanto à alegada nulidade da perícia por ausência de intimação do assistente técnico, inexistência de prejuízo e atribuição do inadimplemento à autora pela falta de apresentação de documentação necessária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se há nulidade da prova pericial por

Documento eletrônico VDA60665816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:16
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: a68484ba-00f3-4579-9851-921105d5b6a6

ausência de comunicação prévia e comprovada ao assistente técnico, com fundamento nos arts. 278 e 466, § 2º, do CPC; e (ii) saber se a falta de resposta aos quesitos apresentados antes do início dos trabalhos periciais gera nulidade, à luz dos arts. 465, § 1º, III, e 473, IV e § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque, na espécie, o acórdão recorrido concluiu pela preclusão da alegação de nulidade da perícia por ausência de intimação do assistente técnico, em conformidade com a jurisprudência desta Corte que qualifica o vício como nulidade relativa a ser arguida na primeira oportunidade, com demonstração de prejuízo.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório quanto ao momento processual de apresentação dos quesitos, à alegada falta de resposta e à inexistência de prejuízo, aspectos decididos pela instância ordinária.
8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando o recurso pela alínea a está obstado pelas Súmulas n. 7 e 83 do STJ sobre a mesma questão jurídica, mantendo-se a decisão de inadmissão.

IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência desta Corte, reconhece a preclusão da alegação de nulidade da perícia por ausência de intimação do assistente técnico, vício de natureza relativa que exige arguição na primeira oportunidade e demonstração de prejuízo. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório para infirmar conclusões da instância ordinária sobre o momento de apresentação dos quesitos e a inexistência de prejuízo na resposta da perita. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando subsistem os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ ao processamento do recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 278, 465, § 1º, III, 466, § 2º, 473, IV e § 1º, 85, § 11 e § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.955.610/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1552999/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/6/2020; STJ, REsp n. 1838279/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/10/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.312.038/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018; STJ, Súmulas n. 7 e 83.

Documento eletrônico VDA60665816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:16
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: a68484ba-00f3-4579-9851-921105d5b6a6

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:16
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: a68484ba-00f3-4579-9851-921105d5b6a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3256080 - PR (2026/0179178-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CONSTRUFASE CONSTRUCOES CIVIS LTDA
ADVOGADOS	:	TARSO CORREIA DE OLIVEIRA - PR055263
		IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA - PR028925
AGRAVADO	:	MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	PAULO VICTOR CABRAL SOARES - SP315644
INTERES.	:	ETEL ENGENHARIA MONTAGENS E AUTOMACAO LTDA - FALIDO
ADVOGADOS	:	THÁBATTA DE SOUZA - PR077573
		KARINA DA COSTA ROMERO - SP347544

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA PROVA PERICIAL POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ASSISTENTE TÉCNICO. PRECLUSÃO. QUESITOS PERICIAIS. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial, fundada na incidência das Súmulas n. 83 do STJ e 7 do STJ, por alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência desta Corte e vedação ao reexame do acervo fático-probatório.
2. A controvérsia versa sobre ação de reparação de danos materiais e morais c/c tutela de evidência, decorrente de alegado inadimplemento contratual em serviços de construção, com pedidos correlatos.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos da ação principal e, na reconvenção, julgou parcialmente procedente o ressarcimento de valores em reclamatórias trabalhistas, com fixação de honorários.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, assentando preclusão quanto à alegada nulidade da perícia por ausência de intimação do assistente técnico, inexistência de prejuízo e atribuição do inadimplemento à autora pela falta de apresentação de documentação necessária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se há nulidade da prova pericial por ausência de comunicação prévia e comprovada ao assistente técnico, com

Documento eletrônico VDA59863963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:30
Código de Controle do Documento: 2621d3de-87fc-4288-a0e6-063c54df86c6

fundamento nos arts. 278 e 466, § 2º, do CPC; e (ii) saber se a falta de resposta aos quesitos apresentados antes do início dos trabalhos periciais gera nulidade, à luz dos arts. 465, § 1º, III, e 473, IV e § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque, na espécie, o acórdão recorrido concluiu pela preclusão da alegação de nulidade da perícia por ausência de intimação do assistente técnico, em conformidade com a jurisprudência desta Corte que qualifica o vício como nulidade relativa a ser arguida na primeira oportunidade, com demonstração de prejuízo.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório quanto ao momento processual de apresentação dos quesitos, à alegada falta de resposta e à inexistência de prejuízo, aspectos decididos pela instância ordinária.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando o recurso pela alínea a está obstado pelas Súmulas n. 7 e 83 do STJ sobre a mesma questão jurídica, mantendo-se a decisão de inadmissão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência desta Corte, reconhece a preclusão da alegação de nulidade da perícia por ausência de intimação do assistente técnico, vício de natureza relativa que exige arguição na primeira oportunidade e demonstração de prejuízo. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório para infirmar conclusões da instância ordinária sobre o momento de apresentação dos quesitos e a inexistência de prejuízo na resposta da perita. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando subsistem os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ ao processamento do recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 278, 465, § 1º, III, 466, § 2º, 473, IV e § 1º, 85, § 11 e § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.955.610/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1552999/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/6/2020; STJ, REsp n. 1838279/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/10/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.312.038/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018; STJ, Súmulas n. 7 e 83.

Documento eletrônico VDA59863963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:30
Código de Controle do Documento: 2621d3de-87fc-4288-a0e6-063c54df86c6

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CONSTRUFASE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmula n. 83 do STJ e Súmula n. 7 do STJ, por alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência desta Corte e por vedação ao reexame do conjunto fático-probatório, inclusive quanto às teses relativas aos arts. 278, 465, §1º, III, 466, §2º, e 473, IV e §1º, do Código de Processo Civil (fls. 3.109-3.112).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 3.152-3.156.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelações cíveis nos autos de ação de reparação de danos materiais e morais c/c tutela de evidência.

O julgado foi assim ementado (fls. 3.076-3.077):

> DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSOS (APELAÇÕES 1 E 2) NÃO PROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível (1) visando a reforma de sentença que julgou improcedentes os pedidos de reparação por danos materiais e morais, em ação proposta por uma construtora contra outra empresa de engenharia, sob a alegação de inadimplemento contratual e consequentes prejuízos, com a condenação da autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 2. Apelação cível (2) visando a reforma de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na reconvenção pela ré MATEC, para o reconhecimento do direito ao ressarcimento de todas as demandas trabalhistas a qual foi demandada, além da readequação da verba sucumbencial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a responsabilidade pelo inadimplemento contratual é da autora, que não apresentou a documentação exigida, ou da ré, que não realizou os pagamentos devidos, e se os pedidos de indenização por danos materiais, morais e perda de uma chance devem ser acolhidos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ausência de intimação do assistente técnico não foi alegada na primeira oportunidade, resultando em preclusão. 4. A parte autora não apresentou a documentação exigida para o pagamento, o que configura inadimplemento contratual. 5. A responsabilidade pelo inadimplemento foi atribuída

Documento eletrônico VDA59863963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:30
Código de Controle do Documento: 2621d3de-87fc-4288-a0e6-063c54df86c6

> exclusivamente à autora, que não cumpriu com suas obrigações contratuais. 6. O pedido de indenização por danos materiais e morais foi negado, pois a autora não comprovou a entrega da documentação necessária. 7. A ré não comprovou todas as demandas trabalhistas na reconvenção, resultando em decaimento de seus pedidos. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Apelação cível conhecida e não provida. Tese de julgamento: A ausência de intimação pessoal do assistente técnico em perícia não gera nulidade se a parte interessada não alegar a irregularidade na primeira oportunidade, configurando preclusão, e a falta de apresentação de documentos exigidos em contrato pode ser considerada como causa exclusiva do inadimplemento, afastando a responsabilidade da parte contratada pela rescisão contratual e por danos materiais e morais decorrentes. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 278, 370, 434 e 435; L. n. 9.099/1995, art. 1º; CC/2002, art. 1.641, II. Jurisprudência relevante citada: TJPR, AgInt no AREsp 2.296.625/PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 27.11.2023; TJPR, Apelação Cível 0001507 49.2017.8.16.0108, Rel. Desembargadora Lilian Romero, 6ª Câmara Cível, j. 07.12.2020. Resumo em linguagem acessível: O Tribunal decidiu que os pedidos feitos pelas empresas Construfase e Matec não foram aceitos. A Construfase não conseguiu provar que a Matec foi a responsável por não pagar os serviços, pois a falta de documentos necessários foi culpa da própria Construfase. Além disso, a Construfase não pediu a oitiva de testemunhas a tempo, o que foi considerado uma desistência. Já a Matec não apresentou todos os documentos necessários para comprovar suas reclamações sobre valores a serem ressarcidos. Assim, ambas as empresas foram condenadas a pagar as custas do processo e os honorários dos advogados, e a decisão anterior foi mantida.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 3.006 e 3.057):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO (1) E (2). EMBARGANTE QUE ALEGA OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA. INCONFORMISMO DA PARTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO (ART. 1.025 DO CPC). EMBARGOSCONHECIDOS E REJEITADOS.
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO (1) E (2). EMBARGANTE QUE ALEGA OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA. INCONFORMISMO DA PARTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOSCONHECIDOS E REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA59863963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:30
Código de Controle do Documento: 2621d3de-87fc-4288-a0e6-063c54df86c6

a) 278 e 466, §2º, do Código de Processo Civil, já que o perito não teria comprovado a comunicação prévia ao assistente técnico da recorrente, nulidade processual que teria cerceado o contraditório, causando-lhe prejuízo a sua defesa; e

b) 465, §1º, III, e 473, IV e §1º, do Código de Processo Civil, pois os quesitos teriam sido apresentados antes do início dos trabalhos periciais e deveriam ter sido respondidos com fundamentação adequada.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a ausência de intimação do assistente técnico não gerou nulidade e que houve preclusão, divergiu do entendimento indicado nos precedentes apontados no recurso especial (fls. 3.092-3.094).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade da prova pericial e dos atos subsequentes, determine-se a reabertura da instrução e a realização de nova perícia com observância do art. 466, §2º, e resposta integral aos quesitos, bem como o restabelecimento do contraditório técnico; requer ainda o provimento do recurso para que se determine o processamento e conhecimento do especial, afastando-se os óbices sumulares (fls. 3.094-3.095).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 3.106.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de reparação de danos materiais e morais c/c tutela de evidência em que a parte autora pleiteou indenização por inadimplemento contratual de serviços de construção, pagamento de notas fiscais e compensações por danos morais e lucros cessantes, além de pedidos correlatos indicados na sentença e debatidos na apelação.

Documento eletrônico VDA59863963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:30
Código de Controle do Documento: 2621d3de-87fc-4288-a0e6-063c54df86c6

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos da ação principal e, na reconvenção, julgou parcialmente procedente o ressarcimento de valores desembolsados em reclamatórias trabalhistas, fixando honorários na ação principal em 12% sobre o valor da causa e, na reconvenção, honorários de 10% nas proporções estabelecidas (fls. 3.074-3.076).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença ao negar provimento às apelações de ambas as partes, assentando preclusão quanto à nulidade da perícia por ausência de intimação do assistente técnico, inexistência de prejuízo e atribuição do inadimplemento à autora pela não apresentação de documentação necessária (fls. 3.076-3.077).

I - Arts. 278 e 466, §2º, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega nulidade da prova pericial por ausência de comunicação prévia e comprovada ao assistente técnico (fls. 3.079-3.089, 3.092-3.094).

O acórdão recorrido concluiu que a autora não alegou nulidade na primeira oportunidade, limitando-se a requerer resposta a quesitos, razão pela qual houve preclusão (fls. 3.080-3.086; 3.058-3.060).

A decisão proferida pelo Tribunal *a quo* está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que as nulidades envolvendo a ausência de intimação para acompanhar o trabalho pericial devem ser suscitadas na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, por se constituir nulidade relativa.

A própósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL MANEJADO PELA PARTE ADVERSA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

Documento eletrônico VDA59863963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:30
Código de Controle do Documento: 2621d3de-87fc-4288-a0e6-063c54df86c6

> 1. Em relação à alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e a tese de negativa de prestação jurisdicional, não assiste razão à recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, ainda que contrária ao interesse da ora recorrente.
>
> 2. **"Nos termos da jurisprudência desta Corte, a falta de intimação para acompanhar a perícia gera nulidade relativa, cabendo à parte a demonstração de eventual prejuízo sofrido (...)"** (AgInt no AREsp 1552999/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 04/06/2020).
>
> 2.1. "**O vício relativo à ausência de intimação constitui nulidade relativa, devendo ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar nos autos, sob pena de preclusão"** (REsp 1838279/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019).
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.955.610/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023, destaquei.)

Incide, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

II - 465, §1º, III, e 473, IV e §1º, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente também suscita nulidade da prova pericial pela falta de resposta aos quesitos apresentados antes do início dos trabalhos (fls. 3.079-3.089, 3.092-3.094).

O acórdão recorrido concluiu que não se verificou prejuízo quanto inexistência de resposta aos quesitos apresentados porque a "discordância do Laudo Pericial" foi respondida pela perita em esclarecimentos.

Para modificar o entendimento adotado na origem quanto ao respectivo momento processual para apresentação dos quesitos e a inexistência de prejuízo pela resposta da perita à impugnação ao laudo, seria necessário analisar questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável, conforme a Súmula n. 7 desta Corte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

Documento eletrônico VDA59863963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:30
Código de Controle do Documento: 2621d3de-87fc-4288-a0e6-063c54df86c6

1. A alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC/15 de forma genérica, sem a efetiva demonstração de omissão do Tribunal de origem no exame de teses imprescindíveis para o julgamento da lide, impede o conhecimento do recurso especial ante a deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

2. **Na hipótese, é inviável modificar, sem reexaminar os fatos e provas dos autos, a compreensão do Tribunal estadual acerca (i) da extemporaneidade da apresentação dos quesitos e indicação do assistente técnico, para lastrear o exame da preclusão e dos efeitos desta na produção da prova técnica; (ii) da natureza dos quesitos apresentados pelo recorrente (se extrapolaram ou não o objeto inicial da perícia), a fim de definir se a ausência de enfrentamento daqueles implicou cerceamento de defesa; (iii) da inobservância dos parâmetros definidos no acórdão exequendo; e (iv) da conduta supostamente desprovida de boa-fé da empresa recorrida. Incidência da Súmula 7/STJ.**

3. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o prazo para indicação do assistente técnico e formulação de quesitos previsto no art. 421, § 1º, do CPC/73 (equivalente ao art. 465, §1º, do CPC/15) não é preclusivo, podendo tais providências serem realizadas após o prazo de 5 (cinco) dias previsto no citado dispositivo legal, mas desde que antes do início dos trabalhos periciais, o que, de acordo com a situação fática descrita no acórdão, não ocorreu na hipótese. Aplicação da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.312.038/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024, destaquei.)

III - Divergência jurisprudencial

A parte alega dissídio ao sustentar que a ausência de intimação do assistente técnico não gera nulidade automática, mas que, no caso, houve demonstração de prejuízo, e que os quesitos apresentados antes da perícia devem ser respondidos, apontando precedentes que teriam orientação diversa do acórdão recorrido (fls. 3.092-3.094; 3.127-3.134, 3.139-3.140).

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão,

Documento eletrônico VDA59863963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:30
Código de Controle do Documento: 2621d3de-87fc-4288-a0e6-063c54df86c6

Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **agravo em recurso especial desprovido**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 8% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59863963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:30
Código de Controle do Documento: 2621d3de-87fc-4288-a0e6-063c54df86c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.256.080 / PR

Número Registro: 2026/0179178-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00107329820198160019 00111014820268160019 00366484220168160019 00454553620258160019
107329820198160019 111014820268160019 11101482026816001900107329820198160019
366484220168160019 454553620258160019

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONSTRUFASE CONSTRUCOES CIVIS LTDA
ADVOGADOS	: IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA - PR028925
	TARSO CORREIA DE OLIVEIRA - PR055263
AGRAVADO	: MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: PAULO VICTOR CABRAL SOARES - SP315644
INTERES.	: ETEL ENGENHARIA MONTAGENS E AUTOMACAO LTDA - FALIDO
ADVOGADOS	: THÁBATTA DE SOUZA - PR077573
	KARINA DA COSTA ROMERO - SP347544
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60661138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:26
Código de Controle do Documento: ab0bcce3-8254-42cc-9528-f2cd2f2bae79

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:26
Código de Controle do Documento: ab0bcce3-8254-42cc-9528-f2cd2f2bae79